MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13603.721434/2020-51

Processo nº	13603.721434/2020-51
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-011.248 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de outubro de 2023
Recorrente	FUNDACAO EDUCACIONAL GUAXUPE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2017 a 31/10/2019

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. DEFERIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.
Deve ser cancelado o lançamento do crédito tributário fundado unicamente no indeferimento do pedido de renovação do CEBAS da contribuinte quando esta teve seu recurso deferido pela autoridade competente, reestabelecendo a renovação e a regularidade da sua certificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 2786/2807, interposto contra decisão da DRJ02 de fls. 2729/2739, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à parte patronal, adicional para o SAT e contribuições devidas a Terceiros, conforme descrito nos autos de infração, de fl. 02/19 e 20/43, lavrados em 03/03/2020, referente ao período de 01/2017 a 10/2019, com ciência da RECORRENTE em 13/04/2020, conforme AR de fls. 426/427.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor respectivo de R$ 13.088.466,44 e R$ 2.772.548,72, perfazendo um montante total de R$ 15.861.015,16, já inclusos juros de mora e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 45/47), a RECORRENTE declarou em GFIP ser isenta das contribuições sociais, utilizando o código FPAS 639 – ENTIDADES FILANTRÓPICAS (isentas de contribuições). Assim, recolheu e declarou como devida apenas as contribuições descontadas de seus empregados e autônomos.

No entanto, após consulta ao sítio do Ministério da Educação, restou constatado que a RECORRENTE não é detentora do Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social – CEBAS, previsto na Lei 12.101/2009.

Verificou a fiscalização que a RECORRENTE obteve a última renovação do CEBAS, para o triênio 01/01/2010 a 31/12/2012. Contudo, o requerimento de renovação do certificado referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2015 foi indeferido pela Portaria nº 1036 de 02/10/2017, publicada no DOU em 03/10/2017 (processo nº 23000.010392/2012-62).

Observou, também, que o pedido de concessão de renovação do CEBAS, protocolado em 23/12/2015 sob o nº 23000.025134/2015-23, referente ao triênio 01/01/2016 a 31/21/2018, constava em análise até a data do lançamento; na mesma situação estava o pedido de renovação relativo ao do período de 01/01/2019 a 31/12/2021, protocolado em 13/12/2018 sob nº 23000.040560/2018-30.

Por fim, apontou que o art. 26, §1º, da Lei nº 12.101/2009, assegura a apresentação de recurso em face da decisão que indeferir a renovação da certificação, contudo, tal recurso não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.

Assim, constatado que a RECORRENTE usufruía indevidamente a imunidade das contribuições, declarando-se isenta em GFIP (código FPAS 639), apesar de não haver CEBAS, efetuou-se o presente lançamento.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 436/460 e docs. até a fl. 2726, em 29/05/2020. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ02, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

> A autuação é nula por estar fundamentada em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF.
>
> Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4480, foi declarada inconstitucional o art. 13 da Lei 12.101/2009 – "fundamento para o indeferimento de CEBAS da FUNDEG".
>
> A não observância do limite de 20 salários mínimos das bases de cálculo de Contribuições devidas por terceiros - art. 4º da Lei 6.950/1981 – leva a nulidade deste Auto de Infração.

Original

O Decreto-Lei nº 2.318/1986, por meio de seu art. 3º, revogou o limite de 20 salários mínimos em relação à contribuição da empresa (cota patronal), no entanto, permaneceu intacto este limite em relação às contribuições destinadas a Terceiros – parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Interpretação divergente viola o princípio da legalidade, "uma vez que majora o valor das contribuições destinadas a terceiros por interpretação de caráter ampliativo". Decisões do STJ e do TRF sufragam este entendimento.

Requer, portanto, o cancelamento das Contribuições destinadas a Terceiros, "haja vista que não foi observado o limite de 20 salários mínimos das bases de cálculo do referido tributo, tal como previsto expressamente no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981".

Há divergência entre os valores informados em GFIP e a base de cálculo eleita pela Autoridade Fiscal para lançamento das Contribuições. Destaca-se a filial 0002-99, competência 11/2017, o que torna o lançamento ilíquido e incerto e conseqüentemente nulo o lançamento.

O crédito lançamento deve permanecer suspenso, art. 151, III, do CTN. Ademais, o crédito tributário foi lançado após decisão que indeferiu a renovação de CEBAS da FUNDEG, com recurso interposto que se encontra em fase de análise pelo Ministério da Educação. Segundo o art. 26 de a Lei 12.101/2009 o presente processo deve ser sobrestado até o julgamento definitivo referente ao Processo CEBAS nº 23000.010392/2016-62.

A Impugnante é uma entidade constituída sem finalidade lucrativa e com atuação beneficente na área de educação, detentora de imunidade tributária nos termos do art. 150, VI, "c" c/c art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal – CF. Referidas imunidades devem atender os requisitos estabelecidos em lei complementar – art. 9º de 14 do CTN.

A FUNDEG não distribui seu patrimônio ou renda e aplica seus recursos no território nacional e em suas finalidades essenciais e mantém escrituração contábil revestida das formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Ademais, mesmo que inconstitucionais, ainda cumpre os requisitos contidos no art. 29 da Lei 12.101/09.

> *Não obstante, a Ministério da Educação indeferiu, por equivocada compreensão, o pedido de renovação de CEBAS por meio da Portaria n* 1036/2017, publicada no DOU em 03.10.2017.*
>
> *Por meio da Nota Técnica n* 1232/2017 (Doc. 11) o Ministério da Educação identificou que a FUNDEG teria incorrido nos seguintes descumprimentos legais:*
>
> *· não possui cadastro atualizado no SISCEBAS;*
>
> *· não apresentou cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;*
>
> *· não apresentou identificação dos integrantes do corpo dirigente de cada instituição de ensino, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;*
>
> *· não concedeu bolsas de estudo em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição;*

No entanto, a Interessada já demonstrou no Recurso ao Ministério da Educação e demonstra - nas fls. 456, in fine, a 457 - que já cumpriu todos os requisitos indicados pelo Ministério da Educação para fruição da Imunidade.

Original

Requer a nulidade do lançamento tributário conforme argumentos em sede de preliminar, alternativamente a suspensão do crédito e o sobrestamento do presente processo. No mérito, a improcedência total dos Autos de Infração.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ02 julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 2729/2739):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/10/2019

CONTRIBUIÇÕES TRIBUTÁRIAS DESTINADAS A OUTROS ENTES OU FUNDOS. TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO A QUALQUER FIM. PARÁGRAFO ACÉFALO. NOVA ORDEM JURÍDICA.

A limitação da base de cálculo da Contribuição de Terceiros (outras entidades e fundos) a vinte salários mínimos era uma sistemática consoante a ordem jurídica anterior à fundada pela Constituição de 1988. A atual ordem jurídica veda expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, sem margens para ser excepcionada por um parágrafo acéfalo, sem caput, pinçado de norma anterior a 1988 que além de contrariar técnica legislativa não possui densidade jurídica suficiente para alterar normas constitucionais como a citada vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, a contida no ADCT que revoga após dois anos da promulgação da atual Constituição os incentivos que não forem confirmados por lei e inclusive no que diz respeito aos valores sobre os quais o atual ordenamento jurídico se estrutura e busca consolidar, mormente a educação básica pública, financiada pela contribuição social do salário educação e o importante papel desempenhado pelo Sesc, Incra e Sebrae.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. RENOVAÇÃO. REQUISITOS. INOVAÇÕES JURISPRUDENCIAIS. LEI COMPLEMENTAR. LEI ORDINÁRIA.

A imunidade das entidades de assistência social sem fins lucrativos exige lei complementar para estabelecer as condições para sua fruição e as contrapartidas a serem observadas por elas. As novas decisões do STF abrandaram as exigências para a renovação da certificação, sem no entanto, abolir o CEBAS, parte dos critérios exigidos para o gozo da imunidade, ao mesmo tempo em que deixou claro que aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, entre outros, são passíveis de definição por lei ordinária.

FISCALIZAÇÃO E O JULGAMENTO. PROVAS ESPECÍFICAS. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DOS JULGADORES.

Distintos são os regimes jurídicos que regem as fases anterior e posterior ao lançamento tributário. As garantias do contraditório e da ampla defesa são efetivadas na fase litigiosa. Portanto, não é apropriado confundir as funções do Auditor-Fiscal autuante com as do julgador administrativo de litígios fiscais. As alegações genéricas e/ou desacompanhadas de provas têm valor apenas argumentativo, já que para ilidir o lançamento fiscal se exige que a Interessada produza argumentos e provas específicas com o objetivo de afetar a livre convicção motivada dos julgadores administrativos. Esse é o ônus da Impugnante e ao mesmo tempo condição para que sua resistência tenha êxito.

Original

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Das manifestações

A RECORRENTE apresentou, às fls. 2750/2759, em 15/10/2020, documentos demonstrando que o Ministério da Educação deferiu a renovação do CEBAS requerida, pelo requerimento de nº 23000.010392/2012-62, referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2015.

A RECORRENTE ainda colacionou petição, em 26/10/2020, às fls. 2762/2764, alegando que em 16/10/2020, foi publicada a Portaria n° 311/2020 no DOU, por meio da qual o Ministério da Educação veicula o deferimento do CEBAS da FUNDEG para o período 01/01/2013 a 31/12/2015, no âmbito do processo n° 23000.010392/2012-62.

Relata que o presente lançamento se deu pelo indeferimento, em primeira instância, do CEBAS para o período de 01/01/2013 a 31/12/2015, ao passo que a Autoridade Fiscal fundamentou a autuação em questão no indeferimento de CEBAS referente à período diverso do qual estava sendo fiscalizado (2017-2019). Assim, indaga que é importante considerar que o deferimento do processo n° 23000.010392/2012-62 reestabelece toda a cronologia de CEBAS da FUNDEG, de modo que seu CEBAS permanece vigente até o presente momento, nos termos do art. 24, § 2º, da Lei n° 12.101/20091.

Alega que os pedidos de renovação para os períodos subsequentes (incluindo o período fiscalizado) – 01/01/2016 a 31/12/2018 e 01/01/2019 a 31/12/2021 - foram tempestivamente apresentados pela FUNDEG ao Ministério da Educação, respectivamente em 17/12/2015 e 12/12/2018 (fls. 2779/2783) e aguardam análise.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 17/11/2020, conforme AR de fl. 3037, apresentou o recurso voluntário de fls. 2786/2807em 10/12/2020.

Em suas razões, preliminarmente, alega a improcedência dos lançamentos por superveniência de fato novo relevante, qual seja, o deferimento do CEBAS da Fundeg, relativo ao período 01/01/2013 a 31/12/2015, no âmbito do processo n° 23000.010392/2012-62.

Original

Assim, requer o cancelamento de ofício e imediato do presente lançamento, pelo fato do deferimento do CEBAS em decisão final irrecorrível e imutável.

No mais, reiterou os argumentos da impugnação.

Das Contrarrazões PGFN

A PGFN apresentou contrarrazões, às fls. 3040/3062, afirmando que a matéria em litígio se restringe somente ao CEBAS, de modo que não interessa a alegação de cumprimento do art. 14 do CTN.

Traz argumentos sobre a constitucionalidade da exigência do CEBAS, mas não discute a decisão do Ministério da Educação, apresentada pelo contribuinte, no sentido de deferir a renovação do CEBAS para o período 01/2013 a 12/2015.

Faz ponderações sobre o argumento de defesa acerca do limite da base de cálculo das contribuições devidas para Terceiros em 20 (vinte) salários-mínimos.

Ato contínuo, quanto à higidez da base de cálculo, alega que a RECORRENTE se limitou a fazer a comparação entre o valor constante da GFIP e o valor constante do auto de infração, mas nada arguiu a respeito de sua folha de pagamentos e da eventual erronia por parte da fiscalização ao se utilizar de valores lá constantes. Portanto, entende que não restou devidamente demonstrado o suposto erro cometido pela autoridade lançadora, motivo pelo qual não há como se falar em vício no lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Decisão Posterior Acerca da Renovação da Certificação da Contribuinte

Entendo que o caso não comporta maiores digressões.

Original

Em princípio, apenas a título de esclarecimento, válido destacar que o STF, quando da análise conjunta do mérito dos embargos de declaração opostos nos autos da ADI 2.028, da ADI 2.036,da ADI 2.621, da ADI 2.228 e do RE 566.622, entendeu que os aspectos procedimentais da imunidade, relacionados à certificação, à fiscalização e ao controle das entidades beneficentes de assistência social podem ser regulamentados por lei ordinária; **por outro lado, é exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação** das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Neste sentido, entendeu que vinculações restritivas "*à livre disposição do indivíduo para agir nos campos da benemerência ou da filantropia*" bem como "*definir que a imunidade somente é aplicável se um determinado percentual da receita bruta for destinado à prestação gratuita de serviços*", são matérias afetas à lei complementar; ao passo que outras questões, **como a mera certificação prevista no art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, poderia ser exigida mediante lei ordinária**.

Assim, a tese existente hoje no STF é no sentido de ser válida a exigência do CEBAS por lei ordinária. Referida questão fica clara nas palavras expostas pelo Ministro Luís Roberto Barroso no voto em que acompanhou a decisão da Ministra Relatora Rosa Weber quando do julgamento do RE 566.622, em 18/12/2019, antes da oposição dos embargos de declaração que hoje estão pendente de apreciação. Na ocasião, o excelentíssimo senhor Ministro observou o seguinte:

> VOTO
>
> O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, também estou votando na linha da Ministra Rosa Weber, para reconhecer a aparente contradição, **considerar constitucional o Cebas** e reafirmar – porque não mudei de opinião – o entendimento de que aspectos procedimentais das imunidades podem estar previstos em leis ordinárias, enquanto os que estabelecem condições para fruição material da imunidade devem estar previstos em lei complementar.
>
> Estou igualmente dando provimento aos embargos, em todos os feitos, na linha proposta pela Ministra Rosa Weber. Apenas deixo claro que **uma coisa é procedimento e outra coisa é exigência material. Nessa linha, considero que o Cebas é válido**.
>
> Portanto, acompanho a Ministra Rosa Weber.

Portanto, resta claro que a tese do STF é de ser constitucional a exigência do CEBAS, pois este é apenas um aspecto procedimental da imunidade, e não uma contrapartida ou definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social.

No caso concreto, conforme apontado pela autoridade fiscal, o motivo determinante para o lançamento do crédito tributário foi unicamente o indeferimento, pelo Ministério da Educação, da certificação da RECORRENTE referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2015 através da Portaria nº 1036 de 02/10/2017, publicada no DOU em 03/10/2017 (processo nº 23000.010392/2012-62).

No entanto, logo após a decisão recorrida, a contribuinte trouxe aos autos informação de que teve seu recurso deferido pelo Ministério da Educação no processo n° 23000.010392/2012-62. Com isso, teve renovado seu CEBAS para o período de 01/01/2013 a 31/12/2015, conforme Portaria nº 311/2020 (fls. 2750/2759).

Original

Sendo assim, entendo com razão a contribuinte quando afirma que, a partir da renovação do CEBAS para o período 01/01/2013 a 31/12/2015, a RECORRENTE está, atualmente, regular em relação à sua certificação, conforme disciplina o art. 24, §2º, da Lei nº 12.101/2009:

> Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.
>
> § 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
>
> § 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

Como exposto, quando da lavratura do auto de infração, a situação era a de que a RECORRENTE teve indeferido o seu pedido de renovação do CEBAS relativo ao triênio 01/01/2013 a 31/12/2015, enquanto que os pedidos de renovação para os triênios subsequentes 01/01/2016 a 31/21/2018 e 01/01/2019 a 31/12/2021, objeto dos processos nº 23000.025134/2015-23 e nº 23000.040560/2018-30, respectivamente, haviam sido protocolizados tempestivamente, mas estavam sob análise.

Em pesquisa realizada no site http://siscebas2.mec.gov.br/visao-publica, verifica-se que os processos que tratam da renovação relativa aos triênios 01/01/2016 a 31/21/2018 e 01/01/2019 a 31/12/2021 permanecem sob análise:

CEBAS (/) Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação

Instituições de Educação (1)

Código	Nome	Nível/Segmento
3875	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ	Educação Superior

Processos da Mantenedora (Concessão/Renovação) (5)

Número	Data de Protocolo	Fase	Portaria
23000040560201830	13/12/2018	Em Análise	––
23000025134201523	18/12/2015	Em Análise	––
23000010392201262	24/07/2012	Concluído	––
02001214231232012	20/06/2012	Anexado a processo principal	––
71010004059200942	17/11/2009	Concluído	Número: 1372 (http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=25&data=09/09/2011) Publicação: 09/09/2011 Resultado: DEFERIDO Vigência: 31/12/2009 à 30/12/2012

Insta salientar que, conforme mensagem disponibilizada no mesmo *site*, as informações do portal foram atualizadas no dia 01/04/2021.

Original

Contudo, independentemente disso, entendo que assiste razão à RECORRENTE quando afirma que "*o deferimento do processo n° 23000.010392/2012-62 reestabelece toda a cronologia de CEBAS da FUNDEG, de modo que seu CEBAS permanece vigente até o presente momento*" (fl. 2763).

Isso porque, nos termos do já citado art. 24, §2º, da Lei nº 12.101/2009, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Em outras palavras, com o deferimento do recurso, pelo Ministério da Educação, acerca da renovação do CEBAS da RECORRENTE relativo ao triênio 01/01/2013 a 31/12/2015, esta voltou a ficar em situação regular no que se refere à sua certificação, haja vista que os pedidos de renovação para os triênios subsequentes foram protocolados tempestivamente e ainda permanecem sob análise (pelo menos até 01/04/2021).

Portanto, é certo afirmar que, pelo menos até a data de 01/04/2021, a RECORRENTE possuía certificação válida (haja vista a ausência de decisão sobre os requerimentos de renovação tempestivamente apresentados), de modo que é insubsistente o presente lançamento efetuado em 03/03/2020 e que teve como único fundamento o indeferimento da renovação do CEBAS para o período de 01/01/2013 a 31/12/2015.

Por fim, saliente-se que a os termos da Lei Complementar nº 187/2021 somente se aplicam aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir da data de sua publicação (que ocorreu em 17/12/2021), sendo certo que os requerimento apresentados antes da citada LC ficam sujeitos às regras vigentes à época de seu protocolo, conforme dispõe o art. 40 da citada LC 187/2021:

> Art. 40. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir da data de sua publicação.
>
> § 1º A validade dos certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado até a data de publicação desta Lei Complementar fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente ao do fim de seu prazo de validade.
>
> § 2º (VETADO).
>
> § 2º Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo. (Promulgação partes vetadas)

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos das razões acima.

Deixo de analisar as demais questões recursais por desnecessário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Original